



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.900296/2008-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.413 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente VIANNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora: (i) confirme se os valores de faturamento, tidos como base de cálculo para a contribuição no período analisado, contidos nos registros contábeis do contribuinte correspondem aos valores declarados ao fisco em DACON e DIPJ; (ii) confronte os débitos referentes à contribuição apurados com a base de cálculo conferida no item "i" e sob a alíquota aplicável ao regime tributário da recorrente, com os pagamentos efetuados em DARF referentes à contribuição, no período; e (iii) após o confronto do item "ii", identifique a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP e elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/POA, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

O Contribuinte buscou via PER/DCOMP nº 00482.38892.050204.1.3.04-6737 a compensação de débito de CSLL (cód.2372) do período de apuração 4º Trim./2003 no valor de R\$ 646,83 acrescido de multa R\$ 10,67 e juros R\$ 6,46 totalizando R\$ 663,96 com crédito de PIS/PASEP (cód.6912) por recolhimento a maior que o devido no valor de R\$ 657,39 do período de apuração 12/2003, data de arrecadação 15/01/2004, no valor de R\$ 1.084,70.

Do Despacho Decisório

A DRF de Santa Maria/RS em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório com data de emissão 20/04/2008, rastreamento nº 757800373 (e-fls.8), pela não homologação da compensação pretendida, em face da inexistência do crédito, pois o valor do DARF foi integralmente utilizado para quitação do PIS declarado para o período de apuração 12/2003.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta do fisco, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.12), contendo apenas, em seu texto, o seguinte: “... *demonstrar através de documentos e planilhas em anexo, como foram realizadas as compensações via per/dcomp, feita a verificação, entendemos que houve erro no preenchimento da ficha DÉBITO CSLL. Por outro lado, a referida empresa encontra-se em situação regular perante a este órgão conforme se comprova na solicitação de pesquisa em anexo, com exceção de uma da parcela de n.2 do parcelamento n. 13047.000.287/2007-68, que segundo informações junto a Agência em Cachoeira do Sul, foi motivado pelo intervalo entre a formalização do parcelamento e do envio para a instituição financeira para débito em conta e outro pequeno valor de R\$ 96,99. Ambos serão liquidados em breve*”.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 2ª Turma da DRJ/POA, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2003

DCTF. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

No final do voto o julgador faz menção à DIPJ da Contribuinte, que essa tem caráter meramente informativo e não se configura confissão de dívida, valendo-se para esse fim a DCTF, instituída pela IN SRF nº 129 de 1986.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.43) contra a decisão de primeiro grau, pedindo sua reforma e homologação da compensação procedida, argumentando: **(i)** que efetuou pagamentos de valores a maior que o devido de Contribuição para o PIS/PASEP; **(ii)** que a empresa apurou o PIS/PASEP utilizando a alíquota

de 1,65% e não a alíquota correta para aquele período de 0,65% e seu regime de tributação era o Lucro Presumido; (iii) faz juntada a título de prova cópia do Livro Diário, Razão, planilha demonstrativa dos créditos apurados correspondentes as diferenças entre alíquotas e cópia dos DARFs pagos;

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O direito a compensação como forma de extinção de crédito tributário tem amparo legal no art. 156, II do CTN e a IN 900/2008 da RFB, estabelece em seu art. 34 que:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

A questão central desses autos está voltada para a ausência de DCTF retificadora, de forma a evidenciar o crédito que a contribuinte alega ter, pelo recolhimento de valores de PIS/PASEP a maior que o devido, valendo-se de alíquota não apropriada para o regime de tributação adotado no ano de 2003. Sobre esse fato é esclarecedora a planilha produzida às fls.94:

PRIMEIRO - CRÉDITO APURADOS E CORRIGIDOS						
Mês	Base Cálculo	Pis J 0,65%	Darf-Pis Pago	DIF. PIS PAGO A MAIOR - 1,65%	Selic Acumulada + 1	Diferenças Corrigidas
jan/03	67.518,00	438,87	1.114,04	-675,17	19,63	807,72
fev/03	18.589,35	120,83	306,72	-185,89	17,85	219,08
mar/03	43.046,12	279,80	710,26	-430,46	15,98	499,25
abr/03	18.151,99	117,99	299,51	-181,52	14,01	206,95
mai/03	41.750,00	271,38	688,88	-417,51	12,15	468,23
jun/03	75.933,12	493,57	1.252,90	-759,33	10,07	835,80
jul/03	128.657,25	836,27	2.122,84	-1.286,57	8,30	1.393,36
ago/03	0,00	0,00	0,00	0,00	6,62	
set/03	118.546,38	770,55	1.956,01	-1.185,46	4,98	1.244,50
out/03	0,00	0,00	0,00	0,00	3,64	
nov/03	34.339,00	223,20	566,59	-343,39	2,27	351,18
dez/03	65.739,48	427,31	1.084,70	-657,39	1,00	1.663,97
	612.270,69	3.979,76	10.102,45	-6.122,69		6.690,04

SEGUNDO - DÉBITOS APURADOS E CORRIGIDOS					
Mês	IRPJ	Multa 1,65%	Juros 1%	VALORES COMPENSADOS	Total Corrigido
4. TRIM/03	4.803,77	79,26	48,03		4.931,06
				807,72	
				219,08	
				499,25	
				206,95	
				468,23	
				835,80	
				1.393,36	
				saldo recolhido	500,69

Mês	CSLL	Multa 1,65%	Juros 1%	VALORES COMPENSADOS	Total Corrigido
4. TRIM/03	2.882,26	47,55	28,82		2.958,63
				1.244,50	
				351,18	
				663,97	
				saldo recolhido	698,98

Por outro lado foi juntado no processo cópia dos livros, Diário e Razão, com o intuito de provar a procedência do crédito declarado, através de seus registros contábeis.

O acórdão recorrido faz referência a DIPJ que tem caráter meramente informativo e não para confissão de dívida, mas por ser de caráter informativo serve para confrontar dados com as demais declarações (DACON/DCTF). Quanto a citação de jurisprudência de negativa do indébito por falta de prova, não podendo a União ser condenada à restituição dos valores postulados, sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa, contrário senso, havendo o pagamento de tributo em valor a maior que o devido, a sua negativa traria enriquecimento sem causa ao erário.

Por ser singelos os argumentos da contribuinte ao se manifestar nos autos, não lhe retira o direito de uma melhor apuração dos fatos diante das provas documentais carreadas ao processo, bem como de outras acessíveis ao fisco a esclarecer de forma convincente sobre a realidade dos créditos pleiteados.

Quanto a forma de analisar os pedidos do contribuinte em Declaração de Compensação, reproduzo parte com destaque dos fundamentos do acórdão nº 9303-005.095, de 16/05/2017, proferido em Recurso Especial pela 3ª Turma da CSRF:

A análise da compensação operada pelo contribuinte da qual resulta o despacho decisório, bem poderia conformar-se ao mesmo modelo do procedimento de determinação e exigência de crédito tributário, caso fosse precedido de Termo de Verificação Fiscal, em procedimento manual, em que ficassem evidenciados os erros em que incorreria o contribuinte e a forma e providências necessárias que deveria suprir para elidir a apuração fiscal.

É evidente que o despacho decisório eletrônico não cumpre esse desiderato, sendo sintética a formatação da decisão e o teor da sua intimação para a apresentação de defesa, não fornece ao contribuinte todos os elementos de que deve o interessado valer-se, e exigíveis pela Administração, para subsidiá-la.

Somente na decisão de primeira instância é que o julgador levanta a exigência das provas, por vezes apenas de forma genérica, diferentemente do que se deu no acórdão ora recorrido, que especificou ser este respaldo a escrita contábil/fiscal.

Desse modo, o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 deve ser interpretado com parcimônia para este modelo de rito processual administrativo, **sobretudo quando o conteúdo da sua letra “c” permite o enquadramento desta situação**, quando sobreleva o risco de cerceamento da ampla defesa do contribuinte, quando irreleva-se o princípio da verdade material, que informa o PAF, e o da moralidade, que rege os atos da Administração, a impedir a exigência de tributo já quitado ou não repetir o indébito.

A essência dos fatos superam, nesse caso, eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Ante o exposto, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

1 - confirme se os valores de faturamento, tidos como base de cálculo para a contribuição no período analisado, contidos nos registros contábeis do contribuinte corresponde aos valores declarados ao fisco em DAFON e DIPJ;

2 - confronte os débitos referentes à contribuição apurados com a base de cálculo conferida no item "i" e sob a alíquota aplicável ao regime tributário da recorrente, com os pagamentos efetuados em DARF referentes à contribuição, no período;

3 - após o confronto do item "ii", identifique a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP e elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

Esgotado o prazo para manifestação, seja providenciado o retorno dos autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo